Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1852/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/120086/2012
PROTOCOLO	: 1370482
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO	: MARIA ANTONIETA SILVA SABATEL
INTERESSADO	: NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR LTDA
VALOR	: R$ 80.396,94
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – MATERIAIS DE PROCEDIMENTOS E MEDICAMENTOS – ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EXATIDÃO DOS VALORES – CUMPRIMENTO DO OBJETO – REGULAR.

A formalização do contrato é regular por conter as cláusulas necessárias, cumprimento das exigências previstas em lei.

É regular a execução financeira em que se verifica o cumprimento do objeto, exatidão de valores relativos ao empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 13 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, pela regularidade da formalização e da execução financeira do Contrato 40/12, celebrado entre o Município de Corumbá/MS, através da Secretaria Municipal de Saúde, e a empresa Nacional Comercial Hospitalar Ltda.

Campo Grande, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização e execução do Contrato Administrativo nº 40/12 celebrado entre o Município de Corumbá/MS, através da *Secretaria Municipal de Saúde,* e a empresa *Nacional Comercial Hospitalar Ltda.*, no valor de R$ 80.396,94 (oitenta mil reais trezentos e noventa e seis reais e noventa e quatro centavos), visando à aquisição de materiais de procedimentos e medicamentos.

O procedimento licitatório – *Pregão Presencial 60/12* – foi julgado regular por esta Corte através da Decisão Singular 130/14 em sede do TC/MS n. 119572/2002.

A documentação foi autuada e encaminhada para análise técnica, sendo que a equipe da 5ª ICE, em primeira análise, detectou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, pertinentes à execução financeira, razão pela qual recomendou a intimação do jurisdicionado, o que foi efetivado através dos termos de f. 31e 32.

Em resposta a Ex-Secretária Municipal de Saúde, Sra. Dinaci Vieira Marques Ranzi, encaminhou o Ofício de f. 31, tendo sido os autos novamente encaminhados à 5ª ICE para análise que em conclusão entendeu que a formalização do contrato e a execução financeira estavam de acordo com a legislação interna e externa desta Corte (ANA 4255/14 – f. 25).

O Ministério Público de Contas, igualmente, entendeu pela regularidade e legalidade da celebração do Contrato 40/12 e da execução financeira, nos termos do parecer nº 5748/16 de f. 79.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes da análise de mérito, no que tange aos aspectos relativos à regularidade da contratação, cumpre estabelecer que, consoante a disposição do artigo 13, inciso II, alínea “a” do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa 76/2013), em razão do valor total atribuído ao contrato (R$ 80.396,94) – e o valor da UFERMS (R$ 16.68) na data da assinatura de seu termo de formalização (14/8/12), a competência para julgamento do contrato em tela caberá à Câmara desta Corte de Contas.

Compulsando o sistema e-TCE e com base na informação dada pela equipe técnica certifico que o procedimento licitatório – *Pregão Presencial 60/12*- foi julgado regular e legal por esta Corte, através da Decisão Singular nº130/14.

No que tange à formalização do contrato em tela, verifico que o mesmo foi celebrado de acordo com as normas pertinentes e em especial contém os requisitos do artigo 55 da Lei 8.666/93, tendo sido encaminhado ao Tribunal tempestivamente, conforme orientação contida no item 1.2.1. A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa TC nº 35/11.

No que tange à execução financeira, portanto, verifico que a mesma ocorreu adequadamente, sob os regramentos da Lei Federal 4.320/64, sendo que da documentação apresentada, a prestação de contas restou demonstrada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONTRATO 40/12	-	R$ 80.396,94
TOTAL EMPENHADO	-	R$ 80.396,94
VALOR LIQUIDADO	-	R$ 80.396,94
PAGAMENTO EFETUADO	-	R$ 80.396,94

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão da contratação realizada pelo Município de Corumbá atendem às disposições legais pertinentes e foram remetidas em observância às orientações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/11.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

Dessa forma, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 120, incisos II e III do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013 do TCE/MS, **VOTO** pela *regularidade* da formalização e da execução financeira do Contrato 40/12, celebrado entre o Município de Corumbá/MS, através da *Secretaria Municipal de Saúde,* e a empresa *Nacional Comercial Hospitalar Ltda.,* realizadas conforme as determinações legais contidas na Lei 8666/93, em especial nos artigos 55 e 61, bem como nos artigos 61,63 e 64 da Lei 4.320/64.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela regularidade da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativa em exame.

Presidência do Exmo. Senhor Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

gab.rsb
setac.ggb/arp